

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.699, DE 2013

Denomina "Ferrovia Doutor José Pacheco Dantas" o trecho ferroviário da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), entre as cidades de Natal e Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte.

**Autor:** Deputado Felipe Maia

**Relator:** Deputado Marcos Rogério

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do Deputado Felipe Maia, tem por objetivo dar a denominação de "Ferrovia Doutor José Pacheco Dantas" ao trecho ferroviário da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) localizado entre as cidades de Natal e Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

Na justificção que acompanha o projeto, o autor procura fazer um breve relato dos feitos que marcaram a vida pública do homenageado, cuja história é marcadamente ligada ao desenvolvimento ferroviário do Estado do Rio Grande do Norte. Em síntese, segundo o ali exposto, na época em que o trecho ferroviário entre Natal e Ceará-Mirim ainda não passava de um projeto concebido pelo Ministério de Viação e Obras Públicas e pela Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, a atuação eficiente do Dr. José Pacheco Dantas, juntamente com prestigiosos parlamentares da época, foi fundamental para evitar que o trajeto original não

fosse alterado, como desejavam algumas forças políticas da época, e por fim se tornasse realidade e fosse implantado a partir de 1906.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, cujos pareceres foram no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art.32, IV, letra a, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei sob exame.

Encontram-se atendidos todos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, estando a proposição abrigada pelos artigos art. 22, XI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, observa-se que a proposição conforma-se ao que prescreve o art. 2º da Lei nº 6.682/79, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação e estabelece que “mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

Do ponto de vista da técnica legislativa e da redação, também não há o que se corrigir ou objetar.

Tudo isso posto, e nada havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6.699, de 2013..

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputado Marcos Rogério

Relator